

Considerações sobre a Formação de Professores dos Cursos Superiores de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

HILÉIA OLIVEIRA CARBONARI

Ceeteps – São Paulo – Brasil

hileiacarbonari@gmail.com

HELENA GEMIGNANI PETEROSI

Ceeteps – São Paulo - Brasil

posgraduacao@cps.sp.gov.br

Resumo - A finalidade deste artigo é descrever a formação de professores que atuam em Cursos Superiores de Tecnologia e identificar as lacunas e omissões normativas em relação ao assunto tanto nos textos legais, quanto nas práticas das instituições que oferecem esses cursos. A proposta é incentivar estudos e pesquisas sobre a definição do perfil do docente de educação profissional tecnológica, considerando a obtenção conjunta de competências pedagógicas, técnicas e científicas. Para tanto foi realizada uma análise da legislação que estabelece critérios para a admissão de docentes nos cursos de tecnologia. São apresentados dados sobre a formação e titulação de docentes que atuam nos cursos de tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Constatou-se a tendência atual em privilegiar a titulação acadêmica, diferentemente do que ocorreu na evolução histórica da educação tecnológica vivenciada pela Instituição.

Palavras-chave: Formação Docente, Educação Tecnológica, Cursos Superiores de Tecnologia.

Abstract - The purpose of this article is to describe the formation of teachers who work in Colleges of Technology (CST) and identify gaps and omissions regulations on the subject both in legal texts, as in the practices of institutions offering these courses. The proposal is to encourage studies and research on the definition of the teaching technology education professional profile, considering the joint acquisition of educational, technical and scientific expertise. Therefore an analysis of the legislation establishing criteria for the admission of teachers in technology courses was held. Data are presented on the formation and titling of teachers involved in the technology courses of the State Center of Technological Education Paula Souza. It found the current trend in enhancing academic titles, unlike what occurred in the historical evolution of technology education experienced by the institution.

Keywords: Teacher Education, Technology Education, Colleges of Technology.

1. Introdução

Nas décadas de 70 a 90, os professores de educação tecnológica eram profissionais graduados e bacharéis em diversas áreas que ingressavam na docência superior, sobretudo em momentos de sobressaltos da economia com reflexos no mercado de trabalho.

De acordo com a ideia corrente de quem sabia fazer, sabia ensinar, o profissional passava a atuar no ensino superior, como forma de aumentar a sua renda e acabava por se consolidar em uma nova profissão, principalmente, quando não encontrava uma recolocação em sua atividade principal. As mudanças no mercado de trabalho causadas pela evolução tecnológica na organização e nos processos produtivos, também incrementou a quantidade de docentes na educação profissional.

As legislações que se seguiram após a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei^o 9.394 (LDB), de 1996 e que fixaram normas para a docência no ensino superior, fizeram com que tais profissionais buscassem a complementação de seus estudos com cursos de mestrado e/ou doutorado, para assim, conseguirem atender aos normativos legais.

Neste artigo temos como pressuposto que essa busca por títulos acadêmicos se deveu mais à obrigatoriedade de atendimento à Lei 9.394/96, do que à vontade ou consciência em crescer, em adquirir novos conhecimentos, em preparar-se para o magistério superior.

Sendo os cursos de tecnologia focados na utilização de métodos para a pesquisa tecnológica e sua aplicabilidade e na promoção e incentivo ao desenvolvimento de competências dos alunos - conforme previsto na própria legislação que doutrina a matéria - o que se espera de um professor vai além de sua titulação.

2. Referencial teórico

2.1 A formação de professores de ensino superior

Tradicionalmente, o saber docente - saber das ciências da educação, saberes metodológicos - por muito tempo foi visto como um simples adereço aos saberes disciplinares. Portanto, os processos de aprendizagem e os saberes próprios à docência eram relegados a segundo plano, deixados para o contexto de prática, fundados, talvez, na tese do “aprender fazendo” ou na concepção de que quem tem domínio do conhecimento específico sabe ensinar. Ainda hoje sabemos pouco sobre os processos pelos quais o professor passa para aprender a ensinar (FEREN e MIZUKAMI, 2005).

Particularmente no ensino superior, embora os professores possuam experiências significativas e trajetória de estudos em sua área de conhecimento específica, é comum nas diferentes instituições de ensino superior, o predomínio do “despreparo e até um desconhecimento científico do que seja o processo de ensino e de aprendizagem, pelo qual passam a ser responsáveis a partir do instante em que ingressam na sala de aula”. Com exceção do apoio nas ementas das disciplinas com as quais irão trabalhar, que já se encontram estabelecidas, os professores que ingressam no ensino superior percorrem o caminho do ensino solitariamente. (PIMENTA, 2002).

Por outro lado, saberes relativos à didática e à prática pedagógica não são adquiridos em cursos de mestrado e doutorado que os docentes seguem. Embora sejam uma continuação da graduação, formam pesquisadores e cientistas e não, profissionais preparados e qualificados adequadamente para a docência.

No que diz respeito a educação profissional, as novas diretrizes curriculares pressupõem um professor que, além dos saberes docentes, tenha a responsabilidade e atribuição de saber fazer, dominar os princípios científicos e saber desenvolver as competências esperadas para formar profissionais de acordo com o perfil profissional do curso que leciona.

O professor idealizado nos textos legais da educação profissional, sobretudo nos cursos de tecnologia, passou de transmissor de conhecimentos e técnicas, para um pesquisador/cientista que tenha o domínio das ciências aliadas ao conhecimento da tecnologia aplicada, além de ser um agente incentivador para o desenvolvimento das competências que o perfil do egresso dos cursos requer.

Se por um lado há essa idealização do perfil do docente ao se descrever o que se espera de sua ação na formação do profissional tecnólogo, por outro a legislação não é explícita quanto à formação que levará à capacitação e seleção desses professores dos cursos de tecnologia.

De uma maneira geral deve-se considerar, para esses professores, a formação acadêmica exigida para a docência no ensino superior, nos termos do Artigo 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 (LDB):

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.
Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Este artigo pode ser analisado conjuntamente com os Incisos I e II do Artigo 52 da LDB, combinado com o Parágrafo Único do referido Artigo 66.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:
I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorados especializados por campo do saber.

A legislação que trata especificamente da educação profissional e tecnológica também não é explícita quanto a formação docente detendo-se mais em procurar caracterizar a natureza dessa educação. Assim, a Lei Federal nº 11.741/2008 altera dispositivos da LDB, em especial aos arts. 37, 39, 41 e 42 e estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.
§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:
I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
II – de educação profissional técnica de nível médio;
III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Já o Parecer CNE/CES nº 436/2001 trata especificamente dos Cursos Superiores de Tecnologia (CST) – Formação de Tecnólogos e recomenda que haja uma relação permanente e estreita dos cursos tecnológicos com o sistema produtivo e demandas da sociedade. É reafirmado nesse mesmo Parecer, que o CST é essencialmente um curso de graduação, com características diferenciadas, de acordo com o perfil profissional de conclusão.

A Resolução CNE nº 03/2002 que estabelece as Diretrizes curriculares dos CSTs os apresentam como uma das principais respostas do setor educacional às necessidades e demandas da sociedade brasileira. As Diretrizes discorrem sobre a nova organização definida pela LDB e o funcionamento dos CSTs::

Art. 12. Para o exercício do magistério nos cursos superiores de tecnologia, o docente deverá possuir a formação acadêmica exigida para a docência no nível superior, nos termos do Artigo 66 da Lei 9.394 e seu Parágrafo Único.

Art. 13. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área deverão ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

2.2 A formação dos professores de ensino superior do CEETEPS

Em 06 de outubro de 1969, foi criado como entidade autárquica o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo (CEET - São Paulo), que autorizado a funcionar pelo Decreto Federal de 03/07/1970, passa a ministrar os primeiros cursos de tecnologia na área das engenharias e em 10/04/1973 os cursos de tecnologia constituem-se em faculdade, com a denominação de Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC - e o Centro passa a dominar-se Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS), recebendo recebeu prerrogativas de autonomia universitária por meio da Deliberação CEE nº 106/2011.

Ao longo dos anos novas Fatecs foram criadas. A partir de 2006, ocorre uma acelerada expansão de novas unidades motivada pela política do Governo do Estado de São Paulo de expansão do ensino tecnológico para vários municípios, chegando em 2015, a contar com 63 Faculdades de Tecnologia distribuídas em 58 diferentes cidades do Estado, oferecendo 71 cursos de tecnologia pertencentes a 08 eixos tecnológicos, inclusive, na modalidade a distância.

Atuando desde 1970 com os cursos de tecnologia, o Centro Paula Souza privilegiou, durante anos, a formação em nível superior aliada à competência e experiência profissional na área da disciplina, de seus professores. A titulação acadêmica, embora desejável, não era condição para o ingresso e progressão na carreira docente.

A partir das exigências da legislação após a LDB de 1996 houve uma pressão para os professores que não possuíam titulação, a se enquadrarem e,

posteriormente, atentarem para as normas do Conselho Estadual de São Paulo (CEE) ao qual o CEETEPS está subordinado. Entretanto os professores eram concursados e gozavam de certa estabilidade e em seus concursos de ingresso, não havia essa necessidade. A ideia de estimular a produção acadêmica e melhorá-la, não prosperou como esperado, sendo necessário a reformulação e adequação de novas normatizações.

Em 2006, o Conselho Estadual de Educação - CEE-SP, revisou e atualizou sua legislação em relação à formação do docente dos cursos de tecnologia. Por meio da Indicação CEE-SP nº 57/2006, as normas para atuação de docentes que desempenham o magistério na Educação Tecnológica, veio a fixar as normatizações específicas para as peculiaridades existentes nos cursos tecnológicos, estabelecendo uma diferenciação entre a docência de disciplinas de formação básica e de formação profissional.

Desta forma, o CEE-SP emitiu a Deliberação 50/2005 **que** fixou normas para a admissão de docentes para o magistério em cursos superiores de tecnologia em estabelecimentos de ensino superior vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo. Nessa Deliberação, em seu Art. 1º são autorizados a ministrar aulas em disciplinas profissionais nos cursos superiores de tecnologia, vinculados ao sistema estadual de São Paulo, os docentes que :

I - forem portadores de diploma de pós-graduação em nível de mestrado (acadêmico ou profissional) ou doutorado, obtidos em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei;

II - forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação, sejam especialistas na área e possuidores de experiência profissional relevante de pelo menos 3 anos na área da disciplina que pretendam lecionar;

III - forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação e possuidores de experiência profissional relevante de pelo menos 5 anos na área da disciplina que pretendem lecionar.

§ 1º - A especialização obtida em cursos de pós-graduação e a experiência profissional a que se refere este artigo, deverão ser validadas e reconhecidas formalmente pelo órgão colegiado máximo da instituição, que as certificará e comunicará ao CEE.

§ 2º - Os docentes para o magistério das disciplinas de formação geral deverão atender os mesmos requisitos exigidos para os demais cursos superiores.

Notamos que a experiência profissional e as habilidades de saber-fazer docente, foram reconhecidas, inclusive, sendo computado na pontuação de seu memorial, por ocasião em que os docentes se submetem a um concurso público para ingresso nas Fatecs. O CEE-SP considerou a performance profissional docente, compreendida entre a ciência, a técnica, característico de um curso tecnológico. Porém, em nosso entendimento, novamente o legislador deixa lacunas em relação à prática didática-pedagógica.

No ano seguinte, para as disciplinas básicas, o CEE-SP, por meio da Deliberação CEE nº 55/06 fixou normas para admissão de docentes para o magistério em cursos superiores de Bacharelado e Licenciatura, bem como de docentes para disciplinas de formação geral dos cursos de tecnologia:

Art. 1º. Estão autorizados a ministrar aulas nos cursos superiores de bacharelado e licenciatura e disciplinas de formação geral dos cursos superiores de tecnologia vinculados ao sistema estadual de ensino de São Paulo, os docentes que:

I - forem portadores de diploma de pós-graduação em nível mestrado (acadêmico ou profissional) ou de doutorado, obtidos em programas reconhecidos ou recomendados na forma da lei;

II - forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação, certificado de especialização na área e sejam possuidores de experiência profissional relevante de, pelo menos, 3 anos na área da disciplina que pretendam lecionar;

III - forem, cumulativamente, portadores de diploma de graduação e possuidores de experiência profissional relevante de, pelo menos, 5 anos na área da disciplina que pretendem lecionar.

§ 1º - Conforme a organização e prerrogativas acadêmicas de cada Instituição de Ensino Superior (IES), haverá um percentual mínimo de docentes previstos no Inciso I deste artigo.

Ao estabelecer a área como o referencial para a classificação das exigências da formação do docente uma nova questão foi colocada, ou seja, como classificar as áreas de conhecimento dos cursos de tecnologia ministrados no CEETEPS. Foi adotada então a classificação original das Áreas do Conhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Buscou-se uma hierarquização em quatro níveis, que vão do mais geral aos mais específicos, abrangendo 08 grandes áreas, 76 áreas e 340 subáreas do conhecimento.

O mesmo fenômeno ocorreu na fixação critérios utilizados em concursos públicos para acesso de docentes nas Fatecs do CEETEPS. É a partir dessa Tabela de Áreas de Conhecimento que são definidas as áreas a que a disciplina está relacionada, conforme Deliberação CEETEPS 08/2008, recentemente substituída pela Deliberação CEETEPS nº 09/2015.

Dispõe sobre norma para a realização de Concurso Público para o preenchimento de emprego público permanente de Professor do Ensino Superior das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Artigo 8º - Para inscrição em concurso para preenchimento de emprego público permanente de Professor de Ensino Superior das Faculdades de Tecnologia do Centro Paula Souza, para disciplina básica é necessário:

I. Ser graduado ou titulado na área da disciplina; e II. Possuir titulação em programa de mestrado ou doutorado, obtido em programas reconhecidos ou recomendados, na forma da lei.

Artigo 9º - Para inscrição em concurso para preenchimento de emprego público permanente de Professor de Ensino Superior das Faculdades de Tecnologia do Centro Paula Souza, para disciplina profissionalizante é necessário:

I – Possuir graduação e titulação em programas de mestrado ou doutorado reconhecidos ou recomendados na forma da lei, sendo a graduação ou a titulação na área da disciplina; ou II – Possuir graduação e especialização, cumulativamente, na área da disciplina e possuir experiência profissional relevante de pelo menos 03 anos na área da disciplina; ou III – Possuir graduação na área da disciplina e experiência profissional relevante na área da disciplina de pelo menos 05 anos.

Outra questão diz respeito a necessidade de o docente ter seu registro em conselhos profissionais. Para o Juiz Federal da 9ª Vara Federal Cível em São Paulo Ciro Brandani, o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, “estando sujeito aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar. Ademais, o sistema de ensino constitui um ordenamento jurídico próprio, de cunho constitucional e precisa de definição em lei”. O juiz afirma que o Decreto n.º 5.773/2006, que regulamenta as diretrizes e bases da educação nacional, esclarece em seu Artigo 69 que a

atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição nos órgãos de regulamentação profissional.

A fiscalização ocorre, justamente para que leigos ou profissionais não preparados ou habilitados para o exercício de determinada profissão regulamentada em Lei Federal, não venham a se utilizar de lacunas, fragilidades e omissões causadas pelas atuais legislações nas diversas esferas jurídicas, para exercerem atividades privativas de determinada formação. Entretanto, o docente do ensino superior que ministre disciplinas de formação geral/básica conforme o PPC Tecnológico dos CSTs do CEETEPS, não necessitam ter a formação na disciplina, bastando para habilitá-lo a esse mister, que o docente seja titulado em cursos reconhecidos ou recomendados na forma da lei. A docência exercida em um curso superior de tecnologia, pelo entendimento normativo, será exercida por profissional cuja formação propedêutica não ocorreu em sua graduação, mas sim, houve um mestrado ou um doutorado que o habilitou.

3. Método

O estudo foi realizado com base em pesquisa qualitativa e documental bibliográfica, sobretudo dos textos legais com as normatizações a respeito da formação docente fixadas pelo MEC e pelo Conselho Estadual de Educação. Após análise de cada texto legal procurou-se identificar como são aplicados e se transformam em normatizações internas de instituições que oferecem cursos de tecnologia. Para tanto foi escolhido, por conveniência do autor, o Centro Estadual de Educação Tecnológica (CEETEPS) como *locus* de investigação.

4. Discussão

Como exemplo, podemos citar um projeto pedagógico de um CST do CEETEPS, cuja matriz curricular discrimina a disciplina Economia, como integrante da formação básica do curso. Economia, consta como pertencente à grande área das Ciências Sociais Aplicadas, com codificação Capes 600000007, área de avaliação de Economia, subárea Economia, código 60301015. Portanto, de acordo com a legislação CEETEPS, o docente habilitado a ministra-la, deve ter sua formação na graduação em Economia ou mesmo, sua titulação. Um enfermeiro poderá ministrar a disciplina de formação básica de Economia, desde que seja Mestre ou Doutor na área de avaliação da Capes, em Economia.

Como é possível observar, um profissional graduado em uma subárea distinta, estará lecionando uma disciplina de formação geral, a qual não possui sequer, habilitação legal para exercer-la ou para aplicar científica e metodologicamente esse conhecimento, utilizando-o no meio produtivo.

É observado que o que a legislação pretende, é a maximização da importância da titulação, em detrimento à prática e à formação da graduação, quando aí sim, o profissional recebeu toda a base de conhecimentos científicos necessários à docência naquela área. Além da revisão dessas poucas normatizações, torna-se necessário que novas estratégias de formação docente sejam estudadas.

O estabelecimento de percentuais mínimos de titulação do corpo docente, necessários para o credenciamento e reconhecimentos das instituições de ensino

superior em suas diversas categorias de organização administrativa e modalidades de ensino também veio a corroborar com a dicotomia entre a ciência e a prática.

A precedência da titulação sobre a graduação do professor é reforçada pela legislação que avalia as instituições de ensino superior. A Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) tem a avaliação docente como vetor para a avaliação institucional: A Lei Federal nº 10.861/2004 que institui o Sistema de Avaliação da Educação Superior – SINAES, apresenta em seu Art. 4º:

Art. 4o A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

Justifica-se mais ainda, a corrida em busca do título acadêmico, para suprir não apenas o que concerne aos critérios para acesso ou ingresso no magistério superior, como também, as próprias Instituições de Ensino Superior buscam cumprir o que é estabelecido nas legislações, inclusive, na Resolução 50/2005 e 55/2006 do CEE que fixam regras para acesso docente aos cursos superiores de tecnologia no Estado de São Paulo.

A necessidade de adequar-se aos preceitos legais levou o CEETEPS, por meio da Lei Complementar nº 1.044/2008 que trata da carreira dos docentes e técnicos administrativos, a privilegiar a titulação. Esse fato gerou muitas controvérsias, pois as unidades mais antigas possuíam os docentes advindos de uma formação prática tecnicista, quando sua identidade como docente fora construída pela prática cotidiana em sala de aula. A avaliação e a progressão na carreira docente no CEETEPS passaram a ser objeto de inúmeras manifestações contrárias à regra, devido a necessidade imposta pela legislação. Os experientes docentes que construíram sua identidade e formação, com quase trinta anos na docência de cursos tecnológicos não aceitavam, em sua maioria, a necessidade de titulação para que pudessem obter a progressão na carreira. E poucos que já eram titulados, não concordavam com o prazo máximo de 3 anos da obtenção do título, para o computo na evolução na carreira.

Pelo exposto constata-se que, ainda pesa sobre o docente, a responsabilidade sobre lecionar disciplinas cuja área ou subárea do conhecimento não correspondam a sua formação, quando minimamente possam pertencer à grande área do conhecimento ou então, à área da pesquisa de sua dissertação de mestrado ou tese de doutorado.

Essa é uma realidade encontrada na contemporaneidade das IES que tem por objetivo o oferecimento de cursos tecnológicos, que entendemos merecer mais pesquisas, ou seja, a questão da grande área do conhecimento, quando graduados ou mesmo mestres e doutores são selecionados para lecionar disciplinas de formação básica e propedêutica que pertençam a áreas do conhecimento diversas e não à área específica de sua formação na graduação. Mas a legislação assim o permite. É a titulação acadêmica se sobrepondo à graduação, quando nesta, são assimilados os conhecimentos científicos e propedêuticos de sua formação.

A legislação é omissa no que tange a formação propriamente pedagógica dos professores de cursos de tecnologia. O CEETEPS também não apresenta na carreira docente, exigências explícitas de formação e habilidades pedagógicas que, no entanto, atravessam o cotidiano do docente nos projetos, nos planos de ensino, na sala de aula, na avaliação da aprendizagem dos alunos. Esse fato nos leva indagar se não ocorre nos cursos de tecnologia o que autores como Tardif (2014)

apontaram em seus estudos, ou seja, que o professor constrói sua prática a partir dos modelos que vivenciou como aluno, ao longo de sua trajetória escolar.

5. Considerações Finais

De acordo com Pimenta (2009), a identidade do professor se baseia na tríade saberes das áreas específicas, saberes pedagógicos e saberes de experiência. É na articulação desses saberes com os desafios que a prática cotidiana nas instituições escolares lhe coloca, que o professor vai construindo sua identidade.

Analisando a legislação e a experiência de uma instituição com cursos de tecnologia identificamos a tendência a se valorizar a titulação deixando em segundo plano a experiência profissional na área do conhecimento e a total omissão quanto a necessidade de formação pedagógica propriamente dita.

Acreditamos não ser suficiente para a adequada formação docente em cursos tecnológico, as titulações. Notadamente, muitos professores chegam à sala de aula advindos diretamente da pós-graduação sem saber como se portar diante das inúmeras situações impostas pelo dia a dia docente, dificultando a condução da aprendizagem e impedindo-o de exercer seu papel, na dimensão pedagógica e na prática educativa.

O exercício da docência precisa ser objeto de revisão por parte dos gestores e dos próprios professores: como contribui para a aprendizagem dos alunos e como sua formação lhe permite atuar com propriedade na docência de disciplinas que, muitas vezes, não são de sua área formativa.

Sugerimos que em complementação ao tema, estudos possam ser desenvolvidas utilizando-se da análise amostral de um mesmo Curso Superior de Tecnologia que seja oferecido em Fatecs de diferentes regiões do estado, buscando a correlação existente entre formação docente e diplomados nesse mesmo curso.

Referências

ARAÚJO, R.M.L. Formação de docentes para a educação profissional e tecnológica: por uma pedagogia integradora da educação profissional. Disponível em <www.ufpa.br/.../formacao%20de%20professores>. Acesso em 22/07/2015.

BRASIL. MEC:. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso:em 12 jul.2015

_____. Lei 11.741/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11741.htm Acesso em: 11/ jul. 2015.

_____. CNE, Conselho Nacional de Educação Decreto nº 5.154/2004. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D5154.htm> acesso: 21 jul.2015.

_____. Parecer CNE/CES Nº 436, de 2 de abril de 2001: Cursos Superiores de Tecnologia:MEC,2001. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/index...orgaosvinculados&Itemid=866>> Acesso em: 23 jul.2015.

_____. Parecer CNE/CP nº 29/2002. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional de Nível Tecnológico. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/index.php?article&id=12880<=866>>. Acesso em: 20 jul.2015.

_____. Resolução CNE/CP nº 3/2002. Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para os cursos superiores de tecnologia. Brasília: CNE, 2002. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/content&view=article&id=12991&Itemid=866>> Acesso em: 12. Jul.2015.

_____. Parecer CNE/CP nº 29, de 03 de dezembro de 2002. Diretrizes Curriculares: nível tecnológico. Brasília: MEC, 2002b.

Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Resolução nº 55/2006. Disponível em <www.centropaulasouza.sp.gov.br/fatec/.../delib_cee_055_de%202006 ...>. Acesso em: 13 jul.2015.

_____. Resolução nº 50/2005. Disponível em <www.centropaulasouza.sp.gov.br/fatec/.../delib_cee_050_de%202005.do...> . Acesso em 13 jul.2015.

_____. Indicação CEE nº 57/2006. Disponível em <https://www.google.com.br/search?q=cne+sp+delibera%C3%A7%C3%A3o+cee+n%C2%BA+50/2005&ie=utf-8&oe=utf-8&gws_rd=cr&ei=bRG5VaeGC8nOeMOLI-gJ>. Acesso em 13 jul.2015.

Deliberação CEETEPS nº 09/2015 - 2015. Disponível em <<http://www.centropaulasouza.sp.gov.br/departamentos/cgd/legislacao/legislacao.asp>> Acesso em: 12 de jul. 2015.

FERENC, A.V.F. MIZUKAMI, M.G.N. Formação de professores, docência universitária e o aprender a ensinar. Ufscar.(PICDT/CAPES/ UFV). Apresentado no VIII Congresso Estadual Paulista sobre Formação de Educadores – Unesp, 2005.

PIMENTA, S.G. Formação de Professores: Identidade e saberes da docência: saberes pedagógicos e atividade docente, Porto Alegre: Editora Cortez, 2009 – Saberes da Docência. (p.15 : 46)

PRADO, F.L. Os novos cursos de graduação tecnológica – histórico, legislação, currículo, organização curricular e didática. São Paulo: Anet,

PACHANE, G. G. A Importância da Formação Pedagógica para o Professor Universitário: a experiência da Unicamp. 2003 a. 255f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Unicamp, Campinas. Disponível em <http://libdigi.unicamp.br/document/?code=vtls000299007>, acesso 15/07/05.

_____. Formação Pedagógica do Professor Universitário In: Anais do VII Congresso Estadual Paulista sobre Formação de Educadores. Águas de Lindóia, 2003b. p.1 – 10.

SIEWERDT R., RAUSCH, R. B. Formação docente de professores que atuam nos cursos superiores de tecnologia. Artigo apresentado no IX ANPEDSUL Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul, 2012.